

GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS



FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE

Unidade Regional de Regularização Ambiental Central
Metropolitana - Coordenação de Análise Técnica

Parecer Técnico FEAM/URA CM - CAT nº. 3/2026

Belo Horizonte, 10 de fevereiro de 2026.

Parecer Único de Licenciamento Adendo ao Parecer único 6423/2021			
Nº Documento do Parecer Único vinculado ao SEI: 132053966			
Processo SLA: Adendo ao Parecer 6423/2021		SITUAÇÃO: Sugestão pelo Indeferimento	
EMPREENDEDOR:	OURO PRETO SERVICOS DE SANEAMENTO S.A - SANEOURO	CPF/CNPJ:	35.198.517/0001-11
EMPREENDIMENTO:	ETE/EPAR Osso de Boi	CPF/CNPJ:	35.198.517/0001-11
MUNICÍPIO:	Ouro Preto	ZONA:	Urbana
CRITÉRIO LOCACIONAL INCIDENTE: Não se Aplica			
CÓDIGO:	ATIVIDADE OBJETO DO LICENCIAMENTO (DN COPAM 217/17):	CLASSE:	CRITÉRIO LOCACIONAL
E-03-06-9	Estação de Tratamento de Esgoto Sanitário	3	não se aplica
E-03-05-0	Interceptores, Emissários, elevatórias e reversão de esgoto		
CONSULTORIA/RESPONSÁVEL TÉCNICO:		REGISTRO/ART:	
Germinar Engenharia Ambiental EIRELI		CREA 28.748.253/0001-67	
AUTORIA DO PARECER		MATRÍCULA	

Geislaine Rosa da Silva - Gestora Ambiental	1.371.064-5
Luísa Cristina Fonseca- Gestora Ambiental - Controle Processual - CCP	1.403.444-1
Lovaine Pereira Souto - Gestora Ambiental	1.379.418-5
De acordo: Gabriela Tolentino de Sá Coordenadora do Núcleo de Controle Ambiental - NUCAM-CM Isabel Pires Mascarenhas Ribeiro Coordenadora de Análise Técnica - URA CM	1627883-0 1.488.112.-6
De acordo: Giovana Randazzo Baroni Coordenadora de Controle Processual - URA CM	1.368.004-6



Documento assinado eletronicamente por **Lovaine Pereira Souto, Servidor(a) Público(a)**, em 10/02/2026, às 12:22, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Gabriela Tolentino de Sá, Servidor(a) Público(a)**, em 10/02/2026, às 13:34, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Isabel Pires Mascarenhas Ribeiro de Oliveira, Servidor(a) Público(a)**, em 10/02/2026, às 14:10, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Geislaine Rosa da Silva, Servidor(a) Público(a)**, em 10/02/2026, às 14:34, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **133022762** e o código CRC **287DCFBE**.



1 RESUMO

Trata-se de parecer de adendo à Licença Ambiental nº 6423/2024, no âmbito do PA SLA nº 6423/2021 (processo híbrido SEI nº 2090.01.0003532/2025-49), referente ao empreendimento Ouro Preto Serviços de Saneamento S.A. (SANE OURO) – ETE/EPAR Osso de Boi, CNPJ 35.198.517/0001-11, instalado no município de Ouro Preto. Com enquadramento na Classe 3, as atividades exercidas, sob os códigos E-03-06-9 e E-03-05-0, referem-se a estações de tratamento de esgoto sanitário e a interceptores, emissários, elevatórias e reversão de esgoto. Há sugestão de indeferimento do pedido de alteração da condicionante nº 6, relativa à execução do PRADA para recomposição de áreas de preservação permanente; não obstante, sugere-se o deferimento do pedido de prorrogação para o cumprimento da referida condicionante.

2 DA SOLICITAÇÃO DO EMPREENDEDOR

Mediante o Ofício nº 66 – 2025 e "estudo de viabilidade", protocolado em 24 de fevereiro de 2025 no processo SEI nº 2090.01.0003532/2025-49, a empresa solicitou a alteração das áreas "03, 06 e 07" para compensação por intervenção em APP e dilação de prazo para atendimento da condicionante nº 6.

A condicionante nº 6, conforme verificado no Parecer nº 24/FEAM/URA CM - CAT/2024 (82743444) SEI 1370.01.0060684/2021-35 / pg. 29, refere-se à execução do Projeto de compensação por intervenção em APP, sendo transcrita a seguir:

Condicionante 6: *"Executar PRADA (id 147898) para recomposição das áreas de preservação permanente no interior do imóvel onde se localiza o empreendimento em cumprimento da compensação por intervenção em APP, considerando as orientações deste parecer, apresentando relatórios técnico e fotográfico georreferenciado anualmente, com anotação de responsabilidade técnica de profissional habilitado, comprovando a efetividade das medidas adotadas para o cumprimento da compensação. Prazo: Primeiro relatório após um ano da concessão da licença e os demais durante todo o período de vigência da mesma."*

Em síntese, as argumentações apresentadas por meio de "estudo de viabilidade" pelo empreendedor para a alteração de três das sete áreas de compensação, sendo as áreas 3, 6 e 7, são resumidas a seguir:

Área 3: Localiza-se em um talude na margem do Ribeirão do Funil. Grande parte foi removida devido a processo erosivo, inviabilizando a realização de ações de recomposição.

Área 6: Afloramento rochoso em vários pontos da área, com uma camada muito fina de substrato, inviável para abertura de covas. Fator limitante para o crescimento



das raízes das plantas, além de que as rochas dificultam a infiltração de água e reduzem a disponibilidade de nutrientes, tornando a recomposição vegetal ineficiente.

Área 7: Foi alegado a inviabilidade de plantio de mudas nativas devido a presença da gramínea capim-açu.

Em 06/10/2025 foi protocolado no SEI nº 124494797, arquivo digital da nova área para compensação em APP. Verificou-se que esta área não está inserida em APP.

No ofício nº 66 – 2025, bem como no "estudo de viabilidade" apresentados pela empresa, não houve a indicação de novas áreas de compensação para substituir as relatadas como inadequadas. Sendo informado que iriam apresentar a indicação de novas áreas no prazo de trinta dias a partir da data de protocolo do referido ofício (24/02/2025). Além disso, não foi apresentado ART do referido estudo.

3 DA DISCUSSÃO TÉCNICA

Em consulta ao Parecer nº 24/FEAM/URA CM - CAT/2024 (82743444), verificou-se que para a compensação por intervenção em 0,366 ha em área de preservação permanente foi proposta a recomposição de áreas localizadas no imóvel de implantação do empreendimento e no interior do Parque Natural Municipal das Andorinhas – PNMA que perfazem quantitativo equivalente à área de intervenção. As áreas a serem recompostas no interior do imóvel de implantação do empreendimento estão distribuídas em sete fragmentos que totalizam 0,216 ha, conforme **Figura 1**.

Figura 1 - Áreas a serem recompostas. Fonte: Prada (id 147898), SLA 6423/2021.





Para a recomposição das áreas em questão, foi apresentado um Projeto de Recomposição de Área Degradada ou Alterada (Prada) contendo uma lista de espécies vegetais propostas para o plantio. No entanto, observamos que entre essas espécies há exemplares típicos do Cerrado. Considerando as características ecológicas das áreas a serem recompostas, é fundamental que sejam utilizadas exclusivamente espécies nativas da Floresta Estacional Semidecidual (FESD) e da Floresta Ciliar.

Quanto à manutenção e aos tratos culturais do plantio, identificamos uma falha na proposta: não foram incluídas as práticas de capina (coroamento das mudas) e roçada das entrelinhas. Essas ações são indispensáveis, uma vez que há ocorrência de espécies exóticas invasoras nessas áreas, exigindo controle adequado para garantir o sucesso da recomposição.

Durante a vistoria realizada no local em 02/10/2025, registrada no Auto de Fiscalização nº 512861/2025, constatou-se na área 3 (23 K 657626 / 7743698) que ocorreu uma escavação que culminou no desvio do curso d'água Ribeirão Funil, observou-se que as obras realizadas no local (23 K 657632 / 7743694) se desdobraram no soterramento parcial do curso d'água com aterro dentro do leito. Essa intervenção não foi autorizada em sua licença, bem como não há outorga, por essa inobservância da legislação ambiental o empreendedor foi autuado (Auto de Infração nº 712430/2025). Na área 6 (23 K 658053 / 7743957) verificou-se que se trata de área íngreme, com presença de eucaliptos e vegetação rasteira ruderal. A área 7 (23 K 657984 / 7743993) localiza-se nas proximidades da Ponte Theódulo Pereira, verificou-se a ocorrência predominante de vegetação exótica.

Após a análise do processo e de cada argumentação da empresa, bem como da vistoria realizada in loco, verificou-se que não há impeditivos técnicos para a recomposição das áreas, pois:

Área 3: Após a contensão da erosão, que também é considerada como parte do processo de recomposição, a área adjacente deverá ser recomposta com vegetação ciliar, sem prejuízo ao projeto, pois é justamente a presença de vegetação ciliar que fornece a proteção adequada às margens dos rios.

Área 6: Existem espécies nativas adequadas para cada ambiente, é preciso respeitar a fitofisionomia original da área, por isso a importância de o Prada ser executado por profissional habilitado. Ademais, a área não é totalmente composta por ambiente rochoso, podendo o plantio ser realizado nas áreas que não possuem o afloramento.

Área 7: Nessa área deve haver práticas de capina, ou seja, coroamento das mudas e roçada nas entrelinhas, conforme orientado no Parecer nº 24/FEAM/URA CM -



CAT/2024. O controle adequado é imprescindível para garantir o sucesso da recomposição.

4 CONTROLE PROCESSUAL

Introdução

O presente parecer visa analisar o pedido do empreendimento **OURO PRETO SERVIÇOS DE SANEAMENTO S.A. - SANEOURO**, de **alteração de áreas para compensação ambiental e dilação de prazo** para atendimento da **condicionante nº 6**, conforme estabelecido no Anexo I, item 6, do processo SLA 6423/2021.

Competência para análise do processo

Com a publicação do Decreto Estadual nº 48.707 de 25 outubro de 2023, que transferiu a competência de regularização ambiental para a Fundação Estadual do Meio Ambiente - Feam, restou definido no art. 22 do mencionado decreto que compete às Unidades Regionais de Regularização Ambiental - URAs gerenciar e executar as atividades de regularização na sua respectiva área de atuação territorial. Desta forma, estando o empreendimento localizado no município de Ouro Preto/MG, compete a Unidade Regional de Regularização Ambiental Central Metropolitana a análise do presente processo.

Competência para decisão

Uma vez verificado que o empreendimento é de médio potencial poluidor/degradador e médio porte, classificado como de classe 3, conforme classificação constante na DN COPAM nº 217/2017, compete à FEAM, por meio do Chefe da Unidade Regional de Regularização Ambiental Central Metropolitana, decidir o pedido apresentado pelo empreendedor, de acordo com o inciso VII do artigo 8º da Lei Estadual nº 21.972/2016 e art. 3º, VII do Decreto nº 48.707/2023.

Documentação Apresentada

O requerimento de adendo ao processo de licenciamento foi formalizado através do sistema SEI, PA nº [1370.01.0060684/2021-35](#), tendo o empreendedor apresentado os seguintes documentos:

- Petição (SEI nº [108207172](#))
- Comprovante pagamento DAE (SEI nº 118303193)

Toda a documentação do processo foi identificada, não se verificando nenhuma irregularidade de ordem formal que possa implicar em nulidade do procedimento adotado.

Por se tratar de adendo ao processo SLA nº 6423/2021, sem a previsão de novas intervenções, a exigência documental é simplificada, sendo dispensada a reapresentação de documentos já apresentados e analisados.



Também é importante esclarecer que o requerimento de adendo integra o licenciamento ambiental, anteriormente publicado e deferido, inexistindo, assim, exigência legal prevendo nova publicação para a hipótese em análise.

Recolhimento das Taxas Processuais

Consta nos autos o comprovante de pagamento das taxas pertinentes ao procedimento de adendo (SEI nº 118303193), conforme previsto na Lei Estadual nº 6.763/1975, atualizada pela Lei nº 22.796/2017 (Lei de Taxas).

Fundamentação Jurídica

A possibilidade de se promover a alteração de condicionantes em processos de licenciamento ambiental, por iniciativa do empreendedor, é prevista pela Deliberação Normativa COPAM nº 217, de 06 de dezembro de 2017, a saber:

Art. 29 – Em razão de fato superveniente ou no caso de impossibilidade técnica de cumprimento de medida condicionante estabelecida no processo de licenciamento ambiental, o empreendedor poderá requerer a exclusão da medida, a prorrogação do prazo para o seu cumprimento ou a alteração do conteúdo da condicionante imposta, formalizando requerimento devidamente instruído com a justificativa e a comprovação da impossibilidade de cumprimento, até o vencimento do prazo de cumprimento estabelecido na respectiva condicionante.(grifo nosso)

O tema é igualmente disciplinado pelo Decreto Estadual nº 47.383/2018. Vejamos o que versa o referido regulamento:

Art. 29 – Em razão de fato superveniente, o empreendedor poderá requerer a exclusão, a prorrogação do prazo para o seu cumprimento ou a alteração de conteúdo da condicionante imposta, formalizando requerimento escrito, devidamente instruído com a justificativa e a comprovação da impossibilidade de cumprimento, até o vencimento do prazo estabelecido na respectiva condicionante.

Parágrafo único – A prorrogação do prazo para o cumprimento da condicionante e a alteração de seu conteúdo serão decididas pela unidade responsável pela análise do licenciamento ambiental, desde que tal alteração não modifique o seu objeto, sendo a exclusão de condicionante decidida pelo órgão ou autoridade responsável pela concessão da licença, nos termos do disposto no s arts. 3º, 4º e 5º.



Mérito do Pedido

No mérito, após análise técnica do NUCAM/URA-CM, verifica-se que não há elementos que justifiquem a alteração das áreas 3, 6 e 7 previstas no PRADA, uma vez que as alegações apresentadas pelo empreendedor (erosão, presença de afloramentos rochosos e ocorrência de capim-açu) não configuram impossibilidade técnica de execução da recomposição, conforme demonstrado na vistoria realizada em 02/10/2025 e nas orientações constantes do Parecer nº 24/FEAM/URA-CM-CAT/2024. Pelo contrário, observou-se que as medidas de contenção, manejo e recomposição vegetal são plenamente aplicáveis e encontram respaldo técnico nas práticas usualmente adotadas para recuperação de APP.

Ressalta-se, ainda, que uma das áreas indicadas posteriormente pelo empreendedor como alternativa não se encontra inserida em APP, o que inviabiliza sua utilização para fins de compensação ambiental, nos termos da legislação vigente. Ademais, não foi apresentada ART referente ao estudo de viabilidade encaminhado, o que fragiliza a justificativa técnica apresentada.

Diante disso, a equipe técnica manifestou-se pelo indeferimento do pedido de alteração da condicionante nº 6, recomendando-se a manutenção integral das áreas originalmente aprovadas, com execução do PRADA conforme estabelecido no processo SLA nº 6423/2021 e nas orientações técnicas anteriores.

Por outro lado, considerando a natureza da atividade, a extensão da recomposição exigida e o fato de que o pedido de dilação de prazo foi apresentado dentro do período de vigência da licença, entende-se viável o deferimento da prorrogação do prazo para cumprimento da condicionante, nos termos do art. 29 da DN COPAM nº 217/2017 e do Decreto Estadual nº 47.383/2018.

Assim, por se tratar de matéria de natureza eminentemente técnica, a CCP-CM acompanha o entendimento da equipe técnica, nos termos deste parecer.

5 CONCLUSÃO

- **Alteração da condicionante nº6:**

Infere-se pela viabilidade ambiental e técnica da recomposição das áreas 3, 6 e 7, conforme determinado pelo órgão ambiental. Nesse sentido, é sugerido o indeferimento da solicitação de alteração das referidas áreas para compensação de intervenção em APP.



- **Dilação de prazo da condicionante nº6:**

Sugere-se o deferimento da dilação de prazo, devendo a empresa, a partir da data de Decisão emitida pelo Chefe Regional da URA CM, dar início à execução do PRADA, utilizando exclusivamente espécies nativas da Floresta Estacional Semidecidual (FESD) e da Floresta Ciliar, e incluindo práticas de capina e roçada das entrelinhas no processo de manutenção do plantio.



Decisão FEAM/URA CM - CAT NUCAM nº. 2/2026

Belo Horizonte, 28 de janeiro de 2026.

Referência: Processo nº 2090.01.0003532/2025-49

[Parecer \(132053966\)](#)

FOLHA DE ROSTO DE DECISÃO

**DECISÃO DO CHEFE DA UNIDADE REGIONAL DE REGULARIZAÇÃO AMBIENTAL
CENTRAL METROPOLITANA**

EMPREENDEDOR/EMPRENDIMENTO: Ouro Preto Serviços de Saneamento S.A	
CODIGO DA ATIVIDADE: E-03-06-9 e E-03-05-0	MUNICÍPIO: Ouro Preto/ MG

LICENÇA: () LP () LP+LI () LI () LIC () LO () LI+LO (X) LP+LI+LO
() LOC () LOP () REVLO () AMPLIAÇÃO () LAS

(X) **CONCEDIDA COM CONDICIONANTES** VALIDADE: 26/02/2034.

() **CONCEDIDA SEM CONDICIONANTES** VALIDADE: ____/____/20__

() **INDEFERIDA**

☐ ARQUIVAMENTO

☒ ALTERAÇÃO DE CONDICIONANTE

☐ DEFERIDA ☒ INDEFERIDA

☒ PRORROGAÇÃO DE PRAZO PARA CUMPRIMENTO DE CONDICIONANTE

☒ DEFERIDA ☐ INDEFERIDA

☐ PRORROGAÇÃO DE PRAZO DE VALIDADE DA LICENÇA

☐ DEFERIDA ☐ INDEFERIDA - VALIDADE: ____/____/20__

Observação: Indefere-se o pedido de exclusão da condicionante 06 e defere-se o pedido de prorrogação da condicionante 06.

Mateus Romão Oliveira

MASP 1.363.846-5

Chefe da Unidade Regional de Regularização Ambiental Central Metropolitana



Documento assinado eletronicamente por **Mateus Romao Oliveira, Chefe Regional**, em 11/02/2026, às 15:56, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **132087266** e o código CRC **1C41BD49**.

Referência: Processo nº 2090.01.0003532/2025-49

SEI nº 132087266

Ofício FEAM/URA CM - CAF NAO nº. 30/2026

Belo Horizonte, 26 de fevereiro de 2026.

À OURO PRETO SERVICOS DE SANEAMENTO S.A - SANEOURO
Avenida Juscelino Kubitschek, número/km 717, loja 03, bairro Vila Itacolomi
Ouro Preto - MG
CEP: 35.400-000

Assunto: Adendo ao Parecer Único de Licenciamento - PA nº 6423/2021.

Referência: [Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 2090.01.0003532/2025-49].

Senhor Empreendedor,

A Unidade Regional de Regularização Ambiental Central Metropolitana comunica o **INDEFERIMENTO** da solicitação de alteração da condicionante 06 e **DEFERIMENTO** da solicitação de prorrogação para apresentar a condicionante 06 da Licença Prévia concomitante com Licença de Instalação e Licença de Operação - PA nº 6423/2021 do empreendimento ETE/EPAR Osso de Boi, nos termos do Adendo ao parecer único nº (Id. nº 133022762 e 132053966) e da Decisão (Id. nº 132087266) proferida pelo Chefe da Unidade Regional de Regularização Ambiental Central Metropolitana.

Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por **Jessica Aparecida da Silva Ferreira, Coordenadora**, em 26/02/2026, às 15:16, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **134066198** e o código CRC **F425E65A**.